



Processo 81.263

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 1.039**

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV) e revoga a Lei Complementar 552/14.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV – PPIPA-IV, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

**§ 1º** Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

**§ 2º** A adesão ao PPIPA-IV está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

**§ 3º** Ficam excluídos do PPIPA-IV estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

- I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;
- II – multas por infração de trânsito.

**CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-IV**



(Autógrafo do PLC 1.039 – fls. 2)

**Art. 2º** A adesão ao PPIPA-IV impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

**§ 1º** Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

**§ 2º** O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

**§ 3º** O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-IV implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

**§ 1º** Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

**§ 2º** Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

**§ 3º** Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

**§ 4º** A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

### **CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

**Art. 4º** Sobre os débitos incluídos no PPIPA-IV incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos



(Autógrafo do PLC 1.039 – fls. 3)

integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

## **CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO**

### **Seção I – Das Opções de Pagamento**

**Art. 5º** O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

**I** – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a)** 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b)** 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;
- c)** 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

**II** – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a)** 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
- b)** 30% (trinta por cento) dos juros moratórios.

**III** – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

**§ 1º** Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, com os descontos previstos, e no inciso III, sem quaisquer descontos, ambos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**§ 2º** Os descontos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

**Art. 6º** A parcela, na hipótese dos incisos II e III do art. 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:

**I** - no caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFM's para valores devidos por pessoa jurídica.



(Autógrafo do PLC 1.039 – fls. 4)

II - no caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

III - no caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º** Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso ou não, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas pendentes de pagamento.

**Art. 8º** O contribuinte excluído do PPIPA-IV poderá nele reingressar por uma única vez:

I – para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do art. 5º;

II - mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II do art. 5º”.

**Art. 9º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

## Seção II – Do Pagamento em Atraso

**Art. 10.** A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

## CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO



(Autógrafo do PLC 1.039 – fls. 5)

**Art. 11.** A homologação do ingresso no PPIPA-IV dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II e III do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O ingresso no PPIPA-IV impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

**§ 1º** No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

**§ 2º** Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## **CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO**

**Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do PPIPA-IV, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do art. 12;

**II** - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

**III** - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

**IV** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.



(Autógrafo do PLC 1.039 – fls. 6)

**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-IV implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

**§ 2º** O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

**§ 3º** Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

## **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** As parcelas provenientes do PPIPA-IV deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.

**Art. 15.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 16.** A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 17.** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 18.** Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.



(Autógrafo do PLC 1.039 – fls. 7)

**Art. 19.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-IV, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 20.** O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 21.** No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 22.** Fica revogada a Lei Complementar nº 552, de 26 de novembro de 2014.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito (28/08/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*